



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 241, 5º Andar - Bairro: Madureira - CEP: 95020-190 - Fone: (54)3290-3226 -
<http://www.jfrs.jus.br> - Email: rscax03@jfrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5007631-18.2016.4.04.7107/RS

IMPETRANTE: NOELI GAZOLA DE ALMEIDA

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - UNIÃO -
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - CAXIAS DO SUL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

NOELI GAZOLA DE ALMEIDA impetrou Mandado de Segurança contra ato coator do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO em Caxias do Sul**, postulando provimento jurisdicional que determine a imediata concessão de seu benefício de seguro-desemprego. Narrou ter mantido vínculo empregatício com a empresa MODA GENEROSA LTDA. a partir de 01/03/2014, tendo sido posteriormente transferida para a empresa MARITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. na data de 01/01/2016. Aduziu que, em 09/03/2016, foi demitida sem justa causa e que, ao solicitar o pagamento do benefício, foi informada de que não receberia as parcelas em virtude da existência de vínculo como sócia de empresa. Argumentou que, em que pese seja *“efetivamente sócia quotista da empresa Mecânica Corvette Ltda. - ME, [...] é detentora de apenas 1 (uma) quota do capital social, no valor de R\$ 1,00 (um real), representando 0,5% (meio por cento) do capital social da sociedade, que se trata de uma microempresa”* (fl. 2 da exordial). Afirmou ainda que *“o motivo [...] de ser sócia da empresa, tendo ingressado na sociedade em 30/11/2007, data da sexta e última alteração do contrato social [...], foi apenas pela necessidade de seu marido de ter uma pessoa para figurar como sócia na empresa, uma vez que na época não existia ainda o tipo jurídico da EIRELI, inserida no direito brasileiro pela Lei nº 12.441/2011”*, bem como que *“nunca recebeu nenhum centavo a título de pro labore”* (fl. 2), tendo a última distribuição de lucros sido realizada na data de 31/08/2015, quando auferiu o valor de R\$ 275,00. Transcreveu dispositivos legais aplicáveis e jurisprudência favorável ao seu entendimento. Defendeu, por fim, o preenchimento dos requisitos à concessão da medida. Anexou documentos.

O benefício da gratuidade de justiça foi deferido à impetrante no evento 03. Na mesma oportunidade, foi postergada a análise do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações por parte do impetrado, as quais foram vinculadas ao evento 14. Esclareceu o impetrado que o benefício foi indeferido tendo em vista que a requerente figura no quadro social de pessoa jurídica, sendo que o art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90 veda o recebimento de seguro desemprego àquele segurado que possui renda própria. Requereu, assim, a denegação da segurança.

O pedido liminar foi deferido (evento 16).

A União manifestou-se no evento 25, requerendo a reconsideração da decisão.

A parte impetrante informou o descumprimento da decisão no ev. 28.

O MPF opinou pela concessão da segurança (evento 30).

O pedido de reconsideração foi indeferido no ev. 31. Na ocasião, foi intimada a autoridade coatora para dar integral cumprimento à decisão proferida.

Com o novo descumprimento, foi deferido o derradeiro prazo do ev. 48 para cumprimento, tendo a autoridade demonstrado o cumprimento da decisão no ev. 54.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante postula provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata liberação de seu benefício de seguro-desemprego. Argumenta que manteve relação empregatícia de 01/03/2014 a 01/01/2016, quando foi demitida sem justa causa, sendo que após a rescisão contratual, encaminhou seu pedido de seguro-desemprego, que foi indeferido em virtude de que a parte possuiria renda própria, por figurar no quadro societário de uma empresa.

A questão versada nos autos foi praticamente esgotada por ocasião da análise do pleito liminar. Por tal razão, me reporto aos fundamentos declinados naquela decisão, inclusive a fim de evitar redundâncias desnecessárias (evento 14):

A concessão de medidas liminares em mandados de segurança está atrelada ao disposto no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, que possibilita seu deferimento em caso de concomitância da plausibilidade do direito invocado (fundamento relevante) e do risco de perecimento de tal direito face à urgência do pedido (periculum in mora). A regra legal, mais especificamente, estatui que o segundo requisito estará presente quando "do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

No que tange ao fundamento relevante, tenho que a documentação colacionada aos autos demonstra a verossimilhança do pleito da impetrante.

Com efeito, tanto o art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90, bem como o art. 3º, IV, da Resolução CODEFAT nº 467/2005, assim estabelecem (grifos acrescidos):

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V (IV) - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Analizando-se os documentos acostados à inicial, verifica-se que a impetrante, de fato, manteve contrato de trabalho por prazo indeterminado junto à pessoa jurídica MARITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. durante o período de 01/03/2014 a 09/03/2016, ocasião em que foi dispensada sem justa causa (vide doc. OUT6 - evento 1), preenchendo, portanto, os requisitos para a concessão do seguro-desemprego.

Saliente-se que o fato de a impetrante ser sócia da empresa MECÂNICA CORVETTE LTDA., com sua inclusão no quadro social da pessoa jurídica em 30/11/2007 (doc. CONTRSOCIAL8 - evento 1), por si só, não impede o recebimento do seguro-desemprego por ela pretendido, uma vez que não há nenhum elemento a evidenciar a percepção de renda pela impetrante, o que não foi objeto de impugnação pela autoridade impetrada.

Ressalte-se que a mera condição de sócio de uma empresa não implica concluir pela existência de renda própria do titular do benefício. Ao que parece, a autoridade coatora presume uma situação sem lastro no ordenamento jurídico. Ademais, a própria impetrante traz aos autos os documentos que dão conta de que 1) jamais trabalhou efetivamente na referida sociedade, seja como administradora ou funcionária, não tendo percebido quaisquer valores a título de pró-labore (fl. 1 do doc. DECL10 - evento 1) e 2) na data de 28/08/2015, houve a última distribuição de lucros da sociedade, tendo a impetrante recebido, em 31/08/2015, a quantia de R\$ 275,00 (fl. 2 do doc. DECL10 - evento 1).

Assim, considerando o caráter alimentar do benefício requerido e diante do acima versado, merece guarida o pleito autoral, a fim de que seja concedido o benefício almejado.

A concessão do benefício deverá ser feita em pagamento único, tal como prega a Resolução CODEFAT nº 467/2005 em seu artigo 17, §4º.

*Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para efeito de determinar à autoridade coatora que efetue o pagamento do benefício de seguro-desemprego requerido sob o nº 7731497676.*

O entendimento declinado se coaduna com a orientação do TRF da 4ª Região, observe-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PARCELAS. LIBERAÇÃO INDEVIDA. 1. O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo. 2. A mera manutenção do registro da empresa não está elencada nas hipóteses de cancelamento, suspensão ou não concessão do seguro-desemprego, aliás, sequer a hipótese de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual encontra-se entre elas, de forma que não é possível inferir que o impetrante percebia renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família a partir da existência de registro de empresas, na data do pedido de seguro desemprego. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5011155-04.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator p/ Acórdão FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/05/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA. A mera condição de sócio de empresa não comprova a existência de fonte de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador dispensado, não sendo justificativa, portanto, à negativa de concessão do seguro-desemprego requerido. Antecipação de tutela recursal deferida parcialmente para determinar que a autoridade impetrada analise novamente o requerimento de seguro-desemprego, desconsiderando a condição de sócio de empresa do impetrante. (TRF4, AG 5004241-21.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relator p/ Acórdão CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 18/04/2016)

Destaque-se que os outros pontos levantados pelas partes - falta de interesse de agir e erro no cálculo do benefício - foram equacionados na decisão do ev. 31:

A arguição de inconformidade da União quanto à decisão de deferimento da liminar à impetrante (evento 16) deveria ser realizada mediante a apresentação do recurso cabível.

No entanto, na petição do evento 25, alega a União, em síntese, a existência de falta de interesse processual da impetrante, ante o argumento de possibilidade de solução administrativa do litígio, defendendo, de outra parte, a inexistência do direito líquido e certo da demandante à percepção do seguro-desemprego ora concedido, uma vez que seria “inatacável [...] a conduta da autoridade administrativa que agiu em estrita observância aos ditames legais” ao indeferir o benefício (fl. 5), ressaltando ainda que os mecanismos adotados administrativamente justificam-se pela necessidade de adoção de medidas no sentido de combater a ocorrência de fraudes na concessão do seguro-desemprego, razão pela qual requer a reconsideração da supramencionada decisão.

No entanto, em que pese os argumentos declinados pela União, verifica-se, no caso concreto, conforme destacado na decisão do evento 16, que o fato ensejador do indeferimento administrativo do benefício de seguro-desemprego da impetrante não encontra lastro no ordenamento jurídico, uma vez que não se pode concluir que a mera condição de sócio de empresa resulte, necessariamente, na percepção de renda por parte do postulante ao benefício, especialmente considerando-se seu caráter alimentar.

*Desta forma, **indefiro o pedido de reconsideração** formulado no evento 25 e mantenho a decisão prolatada no evento 16 por seus próprios fundamentos.*

De outra banda, verifico que a parte impetrante manifesta-se, no evento 28, quanto ao alegado descumprimento da ordem de pagamento do benefício em parcela única por parte da autoridade impetrada, contrariamente à determinação exarada na decisão do evento 16, a teor do preconizado pela Resolução CODEFAT nº 467/2005 em seu artigo 17, §4º.

Assim, reitere-se a intimação da autoridade impetrada para que promova adequadamente o cumprimento da decisão que deferiu a concessão do seguro-desemprego à impetrante (evento 16).

Sobre o valor das parcelas, não é este mandado de segurança a seara própria para o debate, cujos limites restringem-se ao direito ou não ao gozo do seguro-desemprego.

Intimem-se.

Portanto, inexistindo motivo para alterar o entendimento acima exposto, deve ser acolhida a pretensão da impetrante.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, ratifico a decisão liminar e **CONCEDO a segurança**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar à autoridade coatora que proceda à imediata liberação das parcelas do seguro-desemprego devidas à impetrante, nos termos do requerimento administrativo nº 7731497676 e do art. 17, § 4º, da Resolução CODEFAT nº 467/2005.

Sem condenação em custas, tendo em vista que a impetrante, por ser beneficiária da AJG, não as recolheu (evento 03).

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, querendo, no prazo legal.

Cumpridos os procedimentos de estilo, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 4ª Região.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO TONDING ETGES, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710003243411v3** e do código CRC **8548b838**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FERNANDO TONDING ETGES
Data e Hora: 27/10/2016 10:54:40
